

LEI Nº 6/64. =

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná,
Decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

Do Imposto Sobre Transmissão
De Propriedade Imobiliária " Inter-Vivos "
E sua Incorporação ao Capital de Sociedade

CAPÍTULO I

Da Incidência do Imposto

Art. 1º:- O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária -
"inter-vivos" incide sobre a transferência de bens imóveis
existentes ou situados no Município, inclusive sua incorpo-
ração ao capital de sociedade, nos termos desta Lei.

§ 1º:- Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I - O solo, com a sua superfície, os seus acessórios e -
adjacências naturais, compreendendo as árvores e fru-
tos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao só-
lo, como a semente lançada à terra, os edifícios e -
construções, de modo que se não possa retirar sem des-
truição, modificação, fratura ou dano;
- III - Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencio-
nalmente empregado em sua exploração industrial, afor-
moseamento ou comodidade;
- IV - Os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor -
agrícola e as ações que os asseguram;
- V - As apólices da Dívida Pública oneradas com a cláusula
de inalienabilidade;
- VI - O direito à sucessão aberta;

§ 2º:- Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisória-
mente separados de um prédio, para nele mesmo serem re-
empregados.

Art. 2º:- O imposto é devido:

- I - Na compra e venda ou ato equivalente;
- II - Na doação de bens imóveis, ainda que com caráter de -
adiantamento de legítima;
- III - Nas transferências de bens imóveis em virtude de sen-
tença, inclusive a declaratória de usucapião;
- IV - Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de so-
ciedade de qualquer tipo, como pagamento do capital
de sócio ou acionista, ou para formação do capital -
social;
- V - Na transferência de bens imóveis a sócio ou a acio-
nista, em virtude de alteração, dissolução ou liqui-
dação da sociedade;
- VI - Na fusão de sociedades, no que se refere aos imóveis;
- VII - Na transferência de direitos e ações sobre os bens -
imóveis ou direitos reais, exceto a hipoteca, a anti-
crese e penhor rural;
- VIII - Nos contratos de compra e venda de direito à sucessão
aberta, bem como na sucessão de herança;
- IX - Na cessão, transferência, ou venda de benfeitorias, -

- inclusive as construções existentes em terreno alheio;
- X - Na constituição de enfiteuses ou subenfiteuses;
 - XI - Na aquisição de terras devolutas;
 - XII - Na renúncia ou desistência de herança em favor de determinada pessoa;
 - XIII - Na instituição, na transferência de usufruto e na cessão de seu exercício;
 - XIV - Na arrematação, adjudicação e remissão de bens imóveis, ainda que feita a herdeiro que tenha remido dívida do espólio ou para indenização de legados ou despesas;
 - XV - Na procuração em causa própria para venda de imóveis, sendo devido o imposto tantas vezes quantas forem as transmissões, em virtude do mesmo instrumento;
 - XVI - Nas tornas ou reposições, qualquer que seja o valor, quando representadas por bens imóveis;
 - XVII - Nos excessos de bens imóveis atribuídos em partilhas, a herdeiros, legatários ou cessionários, acima do valor de sua cota;
 - XVIII - Nos excessos de bens imóveis atribuídos aos Cônjuges, em desquite e inventário, acima do valor de sua meação;
 - XIX - Nos excessos deferidos a condôminos, na divisão de bens imóveis, acima do valor de sua quota ideal, ou do seu direito na comunhão;
 - XX - Na cessão de privilégios e concessões feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza, outorgados pelo Município, antes ou depois de iniciada a exploração e que tenha por objeto bens imóveis;
 - XXI - Na conversão de ações nominativas em títulos ao portador, de sociedades de qualquer tipo, desde que tenham por objeto explorar bens imóveis situados no Município;
 - XXII - Na subrogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição fideicomissária ou ônus reais, sem prejuízo do imposto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados;
 - XXIII - Nos demais atos, fatos ou contratos translativos de propriedade imóvel;

CAPÍTULO II

Das Isenções do Imposto

Art. 39:- Serão isentas do imposto:

- I - As transmissões em que a União, os Estados e os Municípios compareçam como adquirentes;
- II - As transmissões a partidos políticos e a instituições religiosas, de qualquer culto;
- III - As transmissões a instituições de educação e de assistência social;
- IV - Fica isento do pagamento do imposto ainda o lavrador - que pretenda adquirir terras até 10 (dez) alqueires paulistas, pelo sistema "Fundiário" adotado pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A.

Art. 40:- Nos casos abaixo especificados, a isenção do artigo anterior será pleiteada mediante requerimento ao Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Nos casos dos itens II, III, e VI, estatutos devidamente registrado e balanço do último exercício financeiro, pelo qual se possa verificar que as atividades requerentes empregam suas rendas no País, integralmente, para os respectivos fins;
- II - No caso do item IV, as certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis da Comarca, bem como declara-

ração, com firma reconhecida, feita pelo adquirente, - de que não é proprietário de imóvel em outra localidade e de que não foi ainda beneficiário de favor idêntico;

III - No caso do item VI, declaração do requerente quanto à destinação do imóvel e se seu aproveitamento será total ou parcial, bem como prova de sua existência legal, mediante apresentação de Carteira Sindical ou - certidão do registro da mesma no registro de imóveis, e ainda atestado da autoridade judiciária de que o órgão vem cumprindo suas finalidades.

§ 1º:- Quando as pessoas jurídicas requerentes não se acharem - ainda em funcionamento ou quando, pelo tempo de suas atividades, não possam exibir balanço de seu movimento financeiro, a prova respectiva poderá consistir em atestado da autoridade judiciária.

§ 2º:- Será cassada a isenção do imposto se, dentro do primeiro - ano da aquisição, não forem empregados, para os fins previstos, os imóveis referidos nos itens III, IV e VI do - artigo 3º.

Art. 5º:- Nos casos do item I, do artigo 3º, o reconhecimento da imunidade independe de requerimento.

CAPÍTULO III

Das Aliquotas do Imposto

Art. 6º:- O imposto será arrecadado nas seguintes alíquotas:

- I - Nas transmissões em geral: -7,5%
- II - Nas permutas de bens imóveis, recaindo sobre o valor de cada imóvel permutado: -7,5%
- III - Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio das sociedades, para formação do capital social, subscrito por sócio ou acionista: -7,5%
- IV - Na transferência de bens imóveis a sócios ou a acionistas, em virtude de alteração, dissolução ou extinção da sociedade de que façam parte: -7,5%
- V - Na fusão de sociedades, sobre o valor dos imóveis: -7,5%
- VI - Na cessão de privilégios e concessões feitas para - exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza, outorgados pelo Município, antes ou depois de iniciada a exploração: -7,5%
- VII - Na subrogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição fideicomissária ou de ônus reais, sem - prejuízo do imposto de compra e venda devido pela - aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados: -7,5%
- VIII - Nas doações de bens imóveis, ainda que com caráter de adiantamento de legítima: -7,5%
- IX - Nas transferências de direitos e obrigações sobre contratos de compra e venda de imóveis: -3%

G R A U D E PARENTESCO		Até							
		100.000,00	De 100.000,00 a 250.000,00	De 250.000,00 a 500.000,00	De 500.000,00 a 1.000.000,00	De 1.000.000,00 a 2.500.000,00	De 2.500.000,00 a 5.000.000,00	De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	De mais de 10.000.000,00
1-Linha reta	3,	idem	idem	idem	idem	idem	idem	idem	idem
2-Entre cônjuges...	7,5,	"	"	"	"	"	"	"	"
3-Entre irmãos e irmãs	7,5,	"	"	"	"	"	"	"	"
4-Entre tios e tias e sobrinhos e so- brinhas	7,5,	"	"	"	"	"	"	"	"
5-Entre tios-avós, sobrinhos-netos - ou sobrinhas-ne- tas e entre pri- mos-irmãos	7,5,	"	"	"	"	"	"	"	"
6-Entre parentes do quinto e sexto - graus	7,5,	"	"	"	"	"	"	"	"
7-Além do sexto - grau e não paren- tes	7,5,	"	"	"	"	"	"	"	"

§ Único:- Quanto da incorporação de bens imóveis ao capital social, por sócio ou acionista, ou da transferência a seu favor, - por motivo de alteração, dissolução ou liquidação da sociedade, o excesso transmitido será tributado à alíquota de 7,5%.

Art. 79:- Nas transmissões vinculadas à promessa de compra e venda, a alíquota do imposto será acrescida das percentagens da tabela abaixo:

- | | |
|---|------|
| I - No primeiro semestre | 20, |
| II - No segundo semestre | 30, |
| III - No terceiro semestre | 50, |
| IV - Do terceiro semestre em diante | 100, |

§ Único:- Os prazos mencionados na tabela acima se contarão do ato do pagamento da última prestação do preço ou, no caso de compromisso quitado, da data do respectivo instrumento.

CAPÍTULO IV

Da Base Para Pagamento do Imposto

Art. 82:- Nas transmissões em geral, tomar-se-á para base do pagamento do imposto, o valor real dos bens transmitidos, segundo a estimativa comum.

Art. 92:- Nas espécies abaixo discriminadas, a base será:

- I - Nas transmissões simultâneas de móveis e imóveis, o valor dos bens, salvo se da guia e da escritura constar relação especificada dos móveis e respectivo preço, caso em que o imposto se calculará sobre o valor dos imóveis, como tais considerados em direito (Artigo 1º, § 1º, desta Lei);
- II - Nas transferências de apólices da Dívida Pública, oneradas com a cláusula de inalienabilidade, a cotação oficial do dia;

- III- Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço respectivo. Se não for recolhido o tributo no prazo de 6 (seis) meses, na data da arrematação, ou se a transferência do domínio não se fizer para o próprio arrematante, o valor da incidência será apurado mediante avaliação fiscal do imóvel;
 - IV - Nas transferências de domínio em ação judicial em que tenha havido avaliação dos bens, ou em declaratória de usucapião, o imposto será sobre o valor real, apurado na forma desta Lei;
 - V - Na adjudicação ao cônjuge meeiro, para remissão de dívida, a metade do preço dos bens adjudicados;
 - VI - Nas renúncias, o preço ao renunciante ou cedente ou o valor que ele recebeu;
 - VII - Nas renúncias de herança, quando feitas com determinação de beneficiário, o valor das quotas hereditárias, conforme inventário;
 - VIII - Na cessão de direito à sucessão aberta ou na de direito e ação sobre espólio, o valor dos bens, apurado na avaliação em inventário ou arrolamento e, quando este ainda não seja conhecido, a base provisória será o valor do contrato, devendo a diferença, se houver, ser computada no cálculo para liquidação;
 - IX - Nas doações em pagamento, o valor real dos bens dados para solver o débito, não importando o montante deste;
 - X - Na constituição de enfiteuse, o valor do domínio útil correspondente ao valor do imóvel deduzido de 30 (trinta) foros anuais;
 - XI - Na subenfiteuse o valor referido no número anterior, deduzido do laudêmio, se houver, fixado em 2,5, sobre o preço da avaliação, salvo convenção em contrário;
 - XII - No caso de resgate de enfiteuse, abater-se-á do valor do imóvel a importância de 20 (vinte) foros anuais;
 - XIII - Na transferência do domínio direto de imóvel aforado, o valor dos bens, deduzido de 30 (trinta) foros anuais;
 - XIV - Nas permutas, o valor real de cada imóvel permutado, observada a norma do artigo 6º, § 2º;
 - XV - Na adjudicação de imóvel objeto de promessa de compra e venda, em cumprimento do contrato, o valor real dos bens, na data da sentença respectiva, ainda que outro o estipulado no instrumento;
- § 1º:- As deduções referidas nos números X a XIII, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor real do imóvel.
- § 2º:- Na incorporação de bens ao capital de sociedade anônima prevalecerá o valor que lhes for atribuído pelos peritos escolhidos pela assembléia de acionistas; nos demais tipos de sociedades o imóvel estará sujeito a estimativa fiscal, critério que vigorará na transferência de bens aos sócios ou acionistas a qualquer título.

Art. 10º:- Para a determinação do valor do usufruto vitalício, oneroso ou gratuito, e da nua propriedade tomar-se-á por base o valor da propriedade plena, repartido entre o usufrutuário e o nu proprietário, na base de 10% (dez por cento).

§ 1º:- Na instituição do usufruto temporário por ato "inter-vivos", o usufrutuário, pessoa física ou jurídica pagará imposto de 5/10% (cinco décimos por cento), da propriedade plena, salvo se o prazo for superior a 20 (vinte) anos, caso em que a incidência se fará sobre o valor total do imóvel.

§ 2º:- Nas transferências de imóveis, com reserva de usufruto tempo-

ário, o imposto relativo à propriedade será cobrado sobre o valor real, na base do disposto neste artigo.

- § 3º:- Quando houver pluralidade de usufrutuário o valor do imposto e o valor real da propriedade serão baseados na parte conferida a cada usufrutuário.

CAPÍTULO V

Art. 11º:- Como elemento subsidiário para efeito de fixação do imposto de transmissão "inter-vivos", o Departamento de Fazenda organizará, durante o primeiro trimestre de cada ano, uma tabela com base mínima dos valores dos imóveis do Município.

§ Único:- Os imóveis serão classificados segundo a sua natureza e valor venal, de acordo com a estimativa corrente, levando-se em conta todos os indícios de valor, tais como:

- a) - A média das mutações realizadas no exercício anterior;
- b) - Outros imóveis vizinhos, de igual natureza, cujo valor já seja conhecido;
- c) - A proximidade dos centros urbanos;
- d) - Facilidade dos meios de comunicação;
- e) - A produtividade do solo.

Art. 12º:- Se o valor declarado pela parte for inferior ao da avaliação fiscal, ou se houver suspeita de fraude quanto ao preço estipulado no contrato, a autoridade fiscal recusará extrair o conhecimento de pagamento do imposto e dará ciência ao interessado da estimativa da Fazenda para a incidência.

Art. 13º:- No caso de recusa, poderá a parte requerer à autoridade fiscal, por escrito, o arbitramento extra-judicial, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes:

§ 1º:- O arbitramento será precedido de termo de compromisso, no qual a autoridade fiscal e o contribuinte dão os motivos da divergência, com citação expressa dos valores discordantes, louvando-se em dois árbitros e dois suplentes juridicamente capazes, com competência para eleger, nos casos de laudos divergentes, um terceiro desempatador.

§ 2º:- A avaliação de fará obrigatoriamente "in-loco" e o laudo constatará os característicos e confrontações do imóvel.

§ 3º:- Em se tratando de bens que exijam conhecimento técnico para garantia e segurança do arbitramento, tanto os árbitros indicados pela parte, como os desempatadores, devem ser escolhidos entre profissionais habilitados.

§ 4º:- O arbitramento deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quando o imóvel estiver situado na sede do Município e de 10 (dez) dias, quando forá.

§ 5º:- O arbitramento será submetido à homologação da Diretoria de Fazenda e prevalecerá por 60 (sessenta) dias.

§ 6º:- Somente se negará homologação ao arbitramento se ocorrer vício em seu processamento ou se aquele estiver em flagrante desacordo entre os valores atribuídos pelos árbitros e os achados em transmissões de bens da mesma espécie e categoria.

Art. 14º:- O contribuinte deverá fazer transcorrer, pelos tabeliães, escrivães e serventários, nos atos que lhes competem, o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o imposto, sob pena de ficar sujeito a novo pagamento.

§ Único:- Nos casos de isenção deverá ser transcrita certidão de despacho que a reconhecer.

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação e Escrituração do Imposto

Art. 15º:- O pagamento do imposto realizar-se-á:

I - Nas transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta, mediante guia em 4 (quatro) vias, expedida pelos escrivães ou tabeliães de notas, ou pelo próprio interessado, da qual constará:

- a) nome e endereço do adquirente e do transmitente;
- b) natureza do contrato;
- c) declaração de ser transmissão parcial ou total;
- d) denominação e localização do imóvel;
- e) valor total atribuído pela parte;
- f) área do imóvel e discriminação das construções e benfeitorias existentes e respectivos valores;
- g) discriminação dos bens móveis e seu valor, quando transmitidos conjuntamente;
- h) número da transcrição anterior e respectivo cartório;

§ UNICO:- As guias para pagamento do imposto mencionarão, ainda, quando fôr o caso:

- a) a existência de compromisso de compra e venda e respectiva data, cessão, procuração em causa própria e subestabelecimento, que se refiram ao bem objeto da transmissão e celebrado por qualquer das partes;
- b) o objeto ou finalidade da sociedade civil ou comercial de que retira qualquer sócio, recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucro, ou quando é aquela dissolvida com atribuição ao sócio ou a algum deles de bens imóveis, esclarecendo, em qualquer caso, se os bens recebidos, pelo aquinhado, haviam concorrido para a formação de sua quota de capital social;
- c) na enfiteuse: foro, joia e laudêmio convencionais;
- d) na subenfitese: as pensões e seus "quantum";
- e) no usufruto, uso e habitação;
- f) nas arrematações e avaliação legalmente procedida;
- g) na cessão de direitos hereditários: o nome do auto de herança e o lugar da abertura da sucessão;
- h) nas permutas: o nome dos permutantes e o imóvel ou imóveis que recebem.

II - Nas transmissões por instrumentos particular, mediante a apresentação deste ao fisco Municipal, dentro de

10 (dez) dias, se passado no Município e 30 (trinta) dias, quando fóra;

- III - Nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa-própria, antes de lavrado o respectivo instrumento, mediante guias;
- IV - Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título;
- V - Nas transferências de imóvel em virtude de qualquer sentença, até 30 (trinta) dias, após a assinatura do título;
- VI - Na transmissão em virtude de sentença, arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, até 30 (trinta) dias, após o ato;
- VII - Na incorporação de bens ao capital de sociedade de qualquer tipo, até 30 (trinta) dias, mediante guias expedidas pela sociedade, quando não houver escritura pública.

Art. 16º:- É facultado o pagamento do imposto de transmissão no momento do compromisso de compra e venda, seja qual for a forma de pagamento do preço.

§ 1º:- O pagamento do imposto no caso previsto neste artigo - far-se-á com observância dos dispositivos aplicados à compra e venda, inclusive a transcrição do respectivo conhecimento na escritura, sendo responsáveis solidários perante o fisco ambos os contratantes.

§ 2º:- Cumprido o contrato de compromisso ou promessa de venda de bens imóveis, com a lavratura da escritura definitiva, não será devido novo imposto, mas como prova de já haver pago, transcrever-se-á na nova escritura, literalmente, o respectivo conhecimento.

§ 3º:- Se o preço fixado em definitivo for inferior ao que serviu de base para o cálculo do imposto, exigir-se-á a diferença deste.

§ 4º:- O pagamento do imposto feito na forma deste artigo, só aproveita ao contribuinte em nome de quem haja sido expedido o conhecimento.

Art. 17º:- Incumbe ao adquirente o pagamento do imposto.

Art. 18º:- O conhecimento do imposto sobre transmissão "inter-vivos", nos casos em que o seu recolhimento anteceda o ato tributável, terá validade por 90 (noventa) dias.

§ UNICO:- Excedido esse prazo, o conhecimento ficará sujeito a revalidação, mediante requerimento da parte interessada,

encaminhado ao Prefeito, cobrando-se os tributos sobre o excesso que se apurar ao valor dos bens a serem transmitidos.

Art. 19º:- O imposto de transmissão "inter-vivos", será arrecadado mediante conhecimento especial e escriturado sob respectivo título, como renda do exercício em que fôr recebido.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Penais

Art. 20º:- O contribuinte que não recolher o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", no prazo estabelecido nesta Lei, fica sujeito à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto devido e - ainda ao pagamento dos juros de mora, cobrados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo de outras cominações ou acréscimos de alíquotas.

§ UNICO:- Igual penalidade recairá sobre o adquirente de bens imóveis, por escritura lavrada fora do Município, ou em virtude de sentença judicial, ou ainda, na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, quando o recolhimento do imposto não se der dentro do prazo de 90 (noventa) dias, do ato ou contrato.

Art. 21º:- Sem prejuízo da penalidade acrescida ao imposto, quando houver sonegação de bens ou valores, o adquirente de bens imóveis ficará sujeito à multa de 15 a 30% (quinze à trinta por cento), calculada sobre o valor da parcela não tributada.

§ 1º:- A multa relativa à sonegação será imposta mediante prova de fraude ou de confissão apurada administrativamente, em processo regular.

§ 2º:- O contribuinte que fizer falsa declaração, com o fim de iludir o fisco, ficará sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 à Cr\$ 10.000,00 (um mil a dez mil cruzeiros), além das demais penalidades impostas neste artigo.

§ 3º:- A multa será aplicada no grau mínimo quando o infrator se prontificar à pagá-la, juntamente com o imposto devido e com desistência de quaisquer recursos, constante de documento por ele assinado.

§ 4º:- As multas previstas neste artigo poderão ser impostas re partidamente aos culpados, ou integralmente a qualquer deles.

Art. 22º:- Sempre que fôr verificada a infração ou deficiência de pagamento, será expedida notificação ao contribuinte, -

exceto se o caso, por sua natureza, exigir a instauração de inquérito administrativo.

Art. 23º:- A notificação de que trata o artigo anterior será extralida em três vias, por decalque a carbono, devendo ser assinada, quando possível, por duas testemunhas, e consignada a recusa do contribuinte que não a queira assinar. A falta de testemunhas não prejudicará a notificação nos seus efeitos.

§ 1º:- Expedida a notificação, entregar-se-á a primeira via - ao notificado ou ao seu representante, devendo a segunda via ser remetida ao Departamento Jurídico, ficando a terceira arquivada no Departamento de Fazenda.

§ 2º:- Quando a notificação fôr lavrada na ausência do notificado ou de representante, bem como aquele ou esse se negar a assiná-la ou recebê-la, será remetida por carta registrada, com recibo postal "A.R.".

§ 3º:- Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o prazo para apresentação de defesa, que será o consignado no Código Tributário (Lei nº 1/61, de 28 de dezembro de 1961), contar-se-á a partir da data do recebimento do aviso postal.

§ 4º:- Quando o notificado se negar a assinar a notificação, ou quando não fôr possível a remessa de que trata o parágrafo anterior, o Departamento de Fazenda convidará o infrator, em publicação no órgão oficial do município, a recolher o débito notificado ou, sob pena de revelia, a apresentar defesa no prazo legal.

Art. 24º:- Contra decisão desfavorável ao contribuinte caberá recurso, na forma da legislação Municipal vigente.

Art. 25º:- Esgotado o prazo para apresentação de defesa e não ocorrendo esta, nem o pagamento do "quantum" notificado, será o débito decorrente da notificação imediatamente inscrito para cobrança judicial, de acordo com o Código Tributário em vigor.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição do Imposto

Art. 26º:- O imposto será restituído nos seguintes casos:

I- Nas transmissões em geral, quando o ato ou contrato a que se referir não se efetivar ou fôr anulado, por decisão irrecorrível, provados estes fatos:

a) quando a escritura não chegar a ser assinada:

1- por certidões negativas dos escrivães de notas ou tabeliães do distrito da situação do imóvel e de

séde da Comarca e dos oficiais do Registro de Imóveis;

2- por certidão do Registro de Imóveis, pela qual se comprove que houve transmissão posterior, diretamente a terceiros.

b)-quando se tratar de anulação por decisão irrecorrível, por certidão da mesma de ter passado em julgado;

c)-quando a escritura tiver sido assinada, à vista da certidão de distrato feito ou registrado em notas públicas;

d)-nas vendas judiciais, por certidão de que o ato foi anulado.

II - Quando houver abatimento de preço em virtude de decisão judicial, na proporção do valor abatido, mediante certidão que o comprove;

III - Na venda com o pacto de melhor comprador, quando o ato não tiver produzido efeitos, mediante prova de pagamento do imposto devido pelo último adquirente.

Art. 272:- Qualquer restituição só será feita mediante apresentação de conhecimento, ou certidão que o supra, e certidão de quitação ampla para com a Fazenda Municipal.

Art. 282:- Uma vez concedida a restituição, far-se-á, obrigatoriamente, nas vias do conhecimento a anotação do número do processo, data do deferimento e quantia restituída.

Art. 292:- O direito de postular a restituição prescreverá segundo o que dispuser a respeito a Lei Federal regedora da matéria.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 302:- Não se expedirá certidão negativa de impostos Municipais para fins de transferência de imóvel sem que o interessado prove haver recolhido aos cofres Municipais, o imposto de que trata esta Lei.

Art. 312:- O contribuinte do imposto de que trata esta Lei, ficará sujeito ao pagamento da taxa de Aplicação Social (Código Tributário Municipal), que serão arrecadados pela forma estabelecida na legislação que a instituiu.

Art. 322:- Salvo disposição expressa desta Lei, ficam adotadas as normas constantes da Lei nº 1/61, de 28 de dezembro de 1961, (Código Tributário), como legislação complementar.

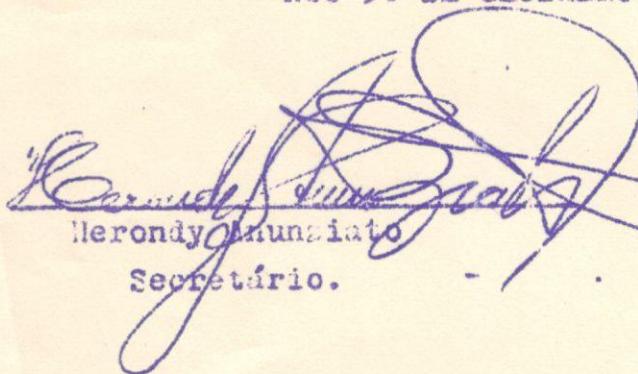
Art. 339:- Fica o Executivo Municipal, autorizado a baixar os atos necessários à boa e fiel execução desta Lei, inclusive estabelecendo penalidades para os casos de transgressão dos preceitos regulamentares.

CAPÍTULO II

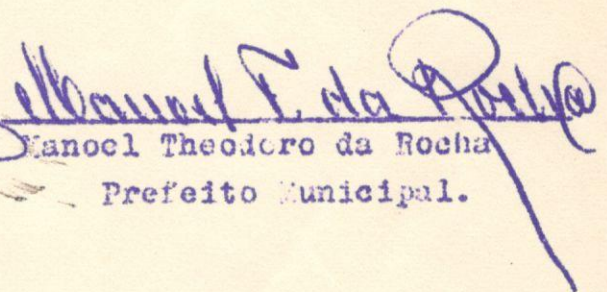
Das Disposições Transitórias

Art. 349:- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1962, revogando-se as disposições em contrário

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ,
AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1961.



Herondy Munizato
Secretário.



Manoel Theodoro da Rocha
Prefeito Municipal.